

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 07/2026

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE PARA 1ª PRORROGAÇÃO DOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 018.3.2024/2025-SEMED E Nº
018.4.2024/2025-SEMED**

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado para a 1ª renovação dos Contratos Administrativos nº 018.3.2024/2025-SEMED e nº 018.4.2024/2025-SEMED. Os contratos originam-se do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2024 e têm por objeto a prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos essenciais:

1. Ofício da Fiscal de Contrato atestando a regularidade e a necessidade de prorrogação.
2. Relatório de cotação de preços elaborado pelo Setor de Compras.
3. Atestado de Vantajosidade assinado pelo Secretário Municipal de Educação.
4. Manifestação expressa de interesse na continuidade dos serviços por parte das empresas contratadas (Cinemática Engenharia Ltda e Leão dos Santos Comércio e Serviços Ltda).
5. Certidões comprobatórias de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de ambas as empresas.

6. Despacho do Departamento de Contabilidade assegurando a existência de dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

7. Despacho de Autorização do Ordenador de Despesa.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do aditamento, conforme despacho da Secretaria Adjunta.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do presente processo encontra respaldo nas disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na jurisprudência pátria, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU).

II.1. Da Natureza dos Serviços

O objeto contratado – manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado – enquadra-se no conceito de serviços e fornecimentos contínuos, caracterizados como aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a prestação do serviço público ou o funcionamento da Administração, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/21. O risco de paralisação das atividades da secretaria em caso de interrupção do serviço encontra-se devidamente motivado nos autos.

II.2. Da Possibilidade de Prorrogação

A Lei nº 14.133/21 estabelece diretrizes claras para a prorrogação de serviços contínuos. O art. 107 determina que tais contratos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que verificadas as seguintes condições, todas comprovadas no

presente feito:

1. Demonstração da Vantajosidade Econômica: A renovação deve ser mais vantajosa do que a realização de novo procedimento licitatório. Nos autos, o Setor de Compras realizou pesquisa no Banco de Preços, demonstrando que os valores contratuais permanecem vantajosos. Além disso, o Secretário de Educação atestou que a contratada vem prestando o serviço de forma satisfatória, sem apontamentos que desabonem a execução.
2. Manutenção das Condições de Habilitação: As empresas contratadas demonstraram a manutenção de sua regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social, apresentando as competentes Certidões Negativas de Débitos (CNDs), válidas até meados do exercício de 2026.
3. Aceite da Contratada: A prorrogação contratual depende de acordo entre as partes. As empresas apresentaram ofícios manifestando expressamente o interesse na renovação contratual por mais 12 (doze) meses.
4. Previsão Editalícia e Contratual: A Cláusula Décima Segunda dos contratos originais prevê de forma expressa a possibilidade de prorrogação contratual por períodos sucessivos, em estrita observância ao diploma legal.
5. Dotação Orçamentária: A prorrogação que adentre exercícios financeiros subsequentes exige a comprovação de créditos orçamentários. O Setor de Finanças atestou a existência de rubricas específicas para fazer frente às despesas no exercício de 2026, em cumprimento ao art. 40 da Lei Federal nº 14.133/21.

II.3. Da Jurisprudência

A instrução processual caminha em total alinhamento com a jurisprudência do TCU, que orienta que a prorrogação de contratos de natureza contínua não é automática, mas um poder-dever da Administração quando os preços se revelam compatíveis com o mercado e a execução contratual ocorre de maneira regular (Acórdão 1214/2013-Plenário). A vantajosidade, nestes termos, foi materialmente provada pelas pesquisas de preço e relatórios de fiscalização anexados.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e formal, opina-se pela **LEGALIDADE** da 1ª prorrogação (renovação) dos Contratos Administrativos nº 018.3.2024/2025-SEMED e nº 018.4.2024/2025-SEMED pelo período de 12 (doze) meses.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, preenchendo todos os requisitos materiais e formais exigidos pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices jurídicos à continuidade das contratações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 19 de fevereiro de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico